

INSTRUÇÃO NORMATIVA 02/10

DE 28 DE JANEIRO DE 2010

DOM 29.01.10

Estabelece procedimentos para determinação do valor dos materiais dedutíveis na apuração do ISS devido pelas obras de construção civil e dá outras providências.

MANOEL SARAIVA, Secretário Municipal da Fazenda, no uso da atribuição constitucional que lhe confere o inciso XVIII, do art. 37, da Constituição Federal e das leis, em especial o disposto no art. 3º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 2.415/70 e no art. 96 do Dec. 302/95.

CONSIDERANDO:

A necessidade da atualização da legislação frente à utilização do sistema "Novo ISS Eletrônico" à partir de 01 de fevereiro de 2010.

A necessidade de simplificação, agilização e segurança dos procedimentos de apuração, da certeza e liquidez do crédito tributário relativo ao ISS, nos casos, em que a legislação permite a dedução dos materiais empregados nas obras de construção civil.

ESTABELECE:**I - DA DEDUÇÃO DE MATERIAIS DE OBRAS**

Art. 1º. Os contribuintes que pretendam utilizar-se da dedução de materiais, prevista nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa à Lei 2.415/70, deverão apresentar e/ou realizar junto à Fiscalização Fazendária:

I - Memorial Descritivo;

II - Contrato da Obra;

III - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART/CREA/SP;

IV - Edital de Licitação;

V - Planilha de Medição;

VI - Digitação no sistema "Novo ISS Eletrônico", no link "Declaração Eletrônica ISS", disponível no Portal do Município (www.ribeiraopreto.sp.com.br), das notas fiscais dos materiais incorporados à obra ou serviço já cadastrado, com:

a) Nº do documento fiscal;

b) Data da emissão do documento;

c) CNPJ;

d) Inscrição Estadual;

e) Valor dos materiais incorporados à obra;

f) Chave de acesso do DANFE - Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica para consulta no site da Receita Estadual.

VII - Primeiras vias originais das Notas Fiscais de Compra de Materiais, contendo a discriminação, consignada pelo emitente, no ato da emissão mesma, sem emendas ou rasuras:

1) Comprador;

2) CNPJ;

3) Endereço preciso do local da obra, com o nome da rua, número e demais identificações necessárias;

4) Descrição dos produtos por extenso;

5) Valor destacado do tributo ou fundamento legal da isenção ou indicação do regime especial;

6) Transportador, veículo e motorista;

7) Demais exigências do Fisco, consignados pelo emitente, sem emendas ou rasuras;

VIII - Notas Fiscais Eletrônicas, que deverão conter os mesmos elementos especificados no item anterior, juntando uma cópia impressa do DANFE, conforme constante no site da Receita Estadual;

IX - Nota de Conhecimento de Transporte, sendo o caso;

X - Cópia da nota fiscal de prestação de serviços.

§ 1º - As NOTAS FISCAIS DOS MATERIAIS INCORPORADORAS À OBRA serão digitadas no sistema "Novo ISS Eletrônico", no link "Declaração Eletrônica ISS", módulo construção civil, item abatimentos, indicando a obra à qual os materiais se referem.

§ 2º - O Memorial Descritivo, Contrato da Obra e a ART são exigíveis somente na primeira vez em que for solicitada a dedução de materiais da obra.

§ 3º - O Edital de Licitação é exigível somente para as obras públicas, bastando sua apresentação unicamente da vez primeira em que for solicitada a dedução de materiais da obra.

§ 4º - São dedutíveis todos os materiais que venham a se incorporar à edificação, de modo que não se possa dela retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

§ 5º - A regularidade da Nota Fiscal, do cadastro do emitente e do trânsito da mercadoria é condição resolutive da sua aceitação.

§ 6º - Para fins desta Instrução tem-se por regular o cadastro quando os dados de qualificação constantes da Nota Fiscal apresentada sejam, igual e simultaneamente, os mesmos da página eletrônica das:

I - Secretaria da Receita Federal;

II - Secretaria Fazenda Estadual;

III - Secretaria da Fazenda Municipal.

§ 7º - A. As Planilhas de Medição indicarão o andamento da obra conforme edital, a quantidade e qualidade dos materiais despendidos nos serviços efetivamente executado.

§ 8º - A dedução dos materiais das sub-empresas é de titularidade exclusiva do sub-empresário.

§ 9º - A inclusão de Nota Fiscal de material em desconformidade com a quantidade e qualidade daquele efetivamente incorporado à obra sujeita o(s) responsável(s) a representação por crime de sonegação fiscal.

§ 10 - Outros documentos relativos à obra ficam sujeitos a apresentação, à critério do Fisco.

§ 11 - As notas fiscais eletrônicas poderão ser utilizadas uma única vez e somente para uma obra cadastrada.

Art. 2º. Os documentos para fins de dedução de materiais serão apresentados diretamente no Plantão Fiscal da Secretaria da Fazenda, no horário das 14 às 16h, com antecedência mínima de 10 dias úteis, em relação à data que o contribuinte pretenda ter disponível a guia de recolhimento.

Art. 3º. Concluída a apuração pelo órgão fiscalizador, será liberada a emissão da respectiva guia de recolhimento e, no prazo de 5 dias úteis, os documentos mencionados no artigo 1º, VII, deverão ser retirados pelo contribuinte.

Art. 4º. Os processos de apuração da dedução dos materiais serão executados rigorosamente de acordo com a data de entrada dos documentos.

§ 1º - Qualquer entrada de novo documento para recálculo será considerado um novo protocolo.

§ 2º - Quando a Nota Fiscal referir-se a Simples Remessa de parte de mercadorias em estoque, esta deverá vir acompanhada da Primeira Via da Nota Fiscal de Compra original e de todas as Notas Fiscais de Simples Remessa derivadas.

§ 3º - O controle do saldo do estoque dos materiais a que se refere o § 2º dar-se-á por anotação, no verso da Nota Fiscal de Compra dos Materiais, por Fiscal Fazendário, sem prejuízo de eventual exigência de apresentação do Livro Razão - Conta Estoque, quando houver.

§ 4º - A não apresentação dos documentos, a que aludem os §§ 2º e 3º, importa na não aceitação da Nota Fiscal de Simples Remessa.

Art. 5º. O cálculo do ISSQN relativo à obra de trechos de estradas segue os procedimentos desta Instrução Normativa, devendo ser acompanhados de planilha demonstrativa dos serviços totais realizados, distribuídos percentualmente por trecho e rubricada pelo tomador dos serviços.

II - DOS SERVIÇOS DE CONCRETAGEM E AFINS

Art. 6º. Quanto à prestação de serviços de concretagem (argamassa, tapa buracos, recapeamento, pavimentação e congêneres) os materiais empregados não são dedutíveis, visto que compõem a Base de Cálculo do ISS, conforme Lei Complementar Federal 116/03 e Lei Complementar Municipal 1.611/03.

III - DOS PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

Art. 7º. O Engenheiro, Arquiteto Autônomo ou Empresa Construtora responsável pela obra perante o CREA/SP, não cadastrado junto a Secretaria da Fazenda, deverá efetuar o Auto Cadastro e apresentar junto ao Requerimento de Aprovação de Projeto e/ou Acompanhamento da Obra, a Nota Fiscal Própria ou Avulsa acompanhada da ART/ CREA/SP e a respectiva Guia de Recolhimento do ISS.

Parágrafo Único - Para a Nota Fiscal Avulsa a emissão da Guia de Recolhimento a que se refere o caput, dar-se-á pelo Setor de Atendimento da Secretaria da Fazenda no horário das 09 as 16h ou no Poupatempo, devendo ser recolhida com base no valor constante da ART ou do Contrato, o que for o maior.

IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º. A nota fiscal de prestação de serviço de construção civil, independentemente de dedução materiais, deverá ser emitida indicando o período de medição ou da ocorrência dos fatos geradores e deverão conter, sendo o caso, além dos dados previstos no art. 9º do Decreto 08, de 27 de janeiro de 2010, o seguinte:

- 1 - Endereço preciso do local da obra, com o nome da rua, número e demais identificações necessárias;
- 2 - Número e período de medição;
- 3 - Alíquota a que está sujeito e se é optante do Simples Nacional;
- 4 - Número do processo de autorização de programas de incentivo, sendo o caso;
- 5 - Número do Contrato de Prestação de Serviços;
- 6 - Número da matrícula CEI.

§ 1º - As notas fiscais de prestação de serviços deverão ser escrituradas pelo prestador e tomador de serviços, no sistema "Novo ISS Eletrônico", na competência do fato gerador e se descreverem fatos ocorridos em meses subsequentes na competência mais antiga.

§ 2º - Quando a nota fiscal de prestação de serviços for emitida em mês diferente da ocorrência dos fatos geradores, na escrituração aludida no § 1º, a digitação no campo "Dia" na "Declaração Eletrônica ISS" deverá indicar o mesmo dia da emissão da nota fiscal.

Art. 9º. O preenchimento no sistema "Novo ISS Eletrônico" é declaração fiscal, sendo que seu preenchimento incorreto sujeita o declarante às punições previstas na legislação.

Art. 10. Ficam revogadas as Ordens de Serviço FAZ-26 - 01/2007, de 23 de abril de 2007, 13/2007, de 07 de dezembro de 2007 e 08/2008 de 30 de dezembro de 2008.

Art. 11. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação; e seus efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2010.